



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 12/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0103.19.00)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela de Proteção ao **PATRIMÔNIO PÚBLICO** e;

Considerando que esta 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, com atribuições na seara de defesa do patrimônio público, instaurou o Procedimento Administrativo n.º 0103.19.000719-7, com a finalidade acompanhar a atividade de controle interno do Poder Executivo de Paranaguá na apuração de eventuais atos de improbidade administrativa perpetrados por veículos de comunicação de Paranaguá (TVs e Jornais) envolvendo publicidade do município de Paranaguá que foram objeto de apuração pela Prefeitura de Paranaguá.

Considerando que algumas conclusões de procedimentos administrativos instaurados pelo município de Paranaguá não foram comunicadas ao Ministério Público mesmo havendo indícios de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de acompanhamento do deslinde dos procedimentos administrativos instaurados pelo município que versem sobre improbidade administrativa, ressarcimento ao erário, lei anticorrupção e afins;

Considerando que o artigo 15, da Lei nº 8.429/92 orienta que: "*A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.*"

1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Considerando que o artigo 16, da Lei nº 8.429/92 orienta que: "*Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.*"

Considerando que, em alguns casos nos quais haviam indícios de improbidade administrativa, foram ajuizadas apenas ações de ressarcimento ao erário, pelo município;

Considerando que a atribuição para ajuizamento de ação de improbidade administrativa é concorrente entre o município (pessoa jurídica) e o Ministério Público conforme preceitua art. 17 *caput* da lei 8429/1992;

Considerando que gera grande tumulto processual o ajuizamento de ações diversas, por órgãos diversos, com a mesma causa de pedir. Ou seja, não parece ser o caminho mais adequado o ajuizamento de ação de ressarcimento pelo município, e ação de improbidade pelo Ministério Público, pertinentes aos mesmos fatos;

Considerando que não se justifica que o órgão que apurou as irregularidades com indícios de improbidade administrativa, chegando ajuizar demanda de ressarcimento em função delas, deixe de deduzir também pedido para imposição de sanções por improbidade administrativa, tendo legitimidade ativa para tanto;

Considerando a necessidade de um protocolo a ser seguido nos casos em que o município, após procedimento administrativo próprio concluir pela existência de irregularidades que possam repercutir em improbidade administrativa, dano



Dep.
n.º
o Cerai

ao erário, e lei anticorrupção, a fim de evitar desnecessário tumulto processual em função de duplicidade de demandas entre o ente federativo e o Ministério Público;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e sua violação, assim como a prática de condutas visando ao enriquecimento ilícito e prejuízo ao Erário, poderá tipificar atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

RESOLVE:

RECOMENDAR

Ao Exmo. Sr. **MARCELO ELIAS ROQUE**, Prefeito de Paranaguá;

Ao Ilmo. Sr. **RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**, Controlador Geral do Município de Paranaguá;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



À Ilma. Sra. **LUCIANA DOS SANTOS COSTA**, Secretária de Governo do Município de Paranaguá;

Ao Ilma. Sra. **BRUNNA HELOISE MARIN**, Procuradora Geral do Município de Paranaguá;

Ao Ilmo. Sr. **MARCELO COELHO**, Secretário Municipal de Administração;

I – Sempre que for instaurado procedimento administrativo pertinente ao objeto improbidade administrativa, ressarcimento ao erário e lei anticorrupção e afins, comuniquem ao Ministério Público (4ª Promotoria de Justiça) a conclusão dos autos (encaminhando cópia);

II – Nos casos em que a conclusão do Procedimento Administrativo implique em indícios de improbidade administrativa e/ou ressarcimento ao erário, e/ou lei anticorrupção e afins, justifiquem a não atuação na esfera judicial referente aos objetos mencionados. Ou seja, justifique a ausência de ação de improbidade administrativa e/ou da lei anticorrupção, mas apenas, se for o caso, o ingresso com ações de ressarcimento ao erário.

III – Preste informações, **no prazo de 20 (vinte) dias**, quanto às providências adotadas para cumprimento desta Recomendação.

Paranaguá, 09 de maio de 2019.

Camila Adami Martins

Promotora de Justiça